

§3º. O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.

§4º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

#### **Seção XV**

#### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 50.** As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único:** As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 51.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal procederem à abertura de créditos adicionais suplementares em 30% (trinta por cento), sobre os respectivos orçamentos.

**Art. 52.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei 4.320/1964.

**Art. 53.** Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI, da Constituição Federal.

**Art. 54.** Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 55.** Em cumprimento ao disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

**Art. 56.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 57.** As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2025 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§1º. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, as Emendas que incidam sobre:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - serviço da dívida;

**III** - dotações financiadas com recursos vinculados;

**IV** - dotações referentes à contrapartida.

§2º. Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, como também não serão permitidas emendas que

criem novos projetos e atividades não previstos no Plano Plurianual do município para o quadriênio ano de 2025.

§3º. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção do desenvolvimento do Ensino, previsto no §4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos índices constitucionais.

**Art. 58.** Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL, 18 de junho de 2024.

**DIÊGO ANTONIO BRAGA FAGUNDES.**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Paulo Eugênio Nascimento Paulino

**Código Identificador:**A8EFEF91

#### **SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PRC 034 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2024**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL-Proc. 034/2024-Conc. Eletr. 002/2024**-Contr. de empresa p/prest. de serv. de instalação de bueiros em tubo Armco no Município de Grão Mogol na Com. de Morro Grande, conforme Emenda Parlamentar nº 40570005-Habilitação: 05/07/2024-9:30hs-[www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)-[www.graomogol.mg.gov.br](http://www.graomogol.mg.gov.br)

**Publicado por:**

Edilson Braz de Sousa

**Código Identificador:**A1E4711E

#### **SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PRC 030 INEX 015 CRED 001/2024 - RETIFICAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG**-Retifica Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 18/06/2024. Edição 3791-Onde se Lê: Proc. 30/2024-INEX 15/24 CRED 1/24-Julgamento de documentos 21/6/24-10hs. Leia-se: Proc. 30/2024-INEX 15/24 CRED 1/24-Julgamento de documentos 25/6/24-10hs.

**Publicado por:**

Edilson Braz de Sousa

**Código Identificador:**18DB8CE8

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE GUARACIABA**

#### **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA – PREGÃO ELETRONICO N° 007/2024.**